

Acórdão: 13.994/00/3^a
Impugnação: 56.287
Impugnante: Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Joaz Alves Pereira
Advogado: Aylton Cardoso
PTA/AI: 01.000127888-54
Origem: AF/II Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Recolhimento do ICMS - Transportador Autônomo. Prestação de serviço de transporte efetuada por transportador autônomo e empresa transportadora não inscrita no Estado de Minas Gerais. Constatado nos autos o não recolhimento do imposto retido, destacado nas notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigências mantidas.

Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Eleição errônea - Excluído o Sr. Joaz Alves Pereira do polo passivo da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade por substituição, do art. 135, III, do CTN, se caracterizada. Responsabilidade tributária solidária não prevista no art. 22.Lei 6.763/75.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de ICMS sobre prestações de serviço de transporte, retido em decorrência de substituição tributária, conforme notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte e relacionadas na planilha 1, em anexo - ICMS/NF.

Exigiu-se crédito tributário no valor total de R\$ 202.055,42, composto de ICMS e MR de 100%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/74.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78/82, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante em sua peça de defesa traz os seguintes argumentos:

Preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração, alegando que os senhores fiscais autuantes não cumpriram as normas do devido processo legal.

Aduz que na planilha um não se encontram demonstrados os valores cobrados e que no período de 1997 a 1999 ocorreram alterações no RICMS, e que o § 2º, do artigo 56 da Lei 6.763/75, foi introduzido através da Lei 12.729 de 30.12.1997, sendo inaplicável aos fatos ocorridos no exercício de 1997.

A suplicante nada deve ao Estado, relativamente a ICMS ou qualquer outro tributo, acusando saldo credor na conta gráfica de apuração do imposto.

Diz que os dispositivos legais no auto ora contestado são impertinentes. Se o contribuinte tem crédito junto ao Estado, não há como acusá-lo de infringência ao § 3º, do artigo 6º, da Lei 6.763/75.

Defende-se dizendo que não houve infringência ao artigo 16, VI da mesma lei e que os livros e documentos fiscais da autuada estão rigorosamente na forma regulamentar.

Que no artigo 20 do RICMS/96, após o § 1º, tal como a fiscalização capitulou, não existe nenhum inciso IV e não consta dos autos qualquer esclarecimento de como a defendente teria infringido o citado artigo 20.

Da mesma forma, a suplicante nega ter infringido os artigos 21 e 35 do RICMS/96.

Alega que os autores da peça acusatória não fizeram distinção entre as operações modalidade CIF, em que o preço da mercadoria é posto no local do destinatário e aquelas em que o frete é pago a parte.

Nega peremptoriamente ter infringido o artigo 36 do RICMS e que sua capitulação nos autos denota uma injustificável coação.

Finalmente requer o deferimento da preliminar argüida ou que o trabalho fiscal seja refeito.

O Fisco refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação e defende-se das alegações apresentadas pela autuada argumentando que a mesma não consegue ilidir o feito fiscal.

Frisa que todos os valores de frete relacionados na planilha 1, coluna FRETE/NF, foram consignados pela própria autuada ao emitir suas notas fiscais, tendo se utilizado de transportadores não inscritos no Estado de Minas Gerais para efetuar o transporte das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que os valores do Auto de Infração não foram demonstrados na planilha 1, pois a empresa tomou conhecimento antes mesmo da autuação, inclusive com os valores reduzidos legalmente e que o Senhor Joaz Alves Pereira tomou ciência assinando a comunicação, estando o valores consolidados na planilha 5., folhas 4 e 5 dos autos.

Refuta o argumento de alteração na legislação na redação do artigo 37, do RICMS/96, posto que sua redação vige desde 07/11/97. Também refuta o argumento que, o § 2º, do artigo 56, da Lei 6.763/75, fora introduzido pela Lei 12.729/97, posto que, já existia previsão com a redação do artigo 1º, Lei 12.282/96.

Alega que a autuada não cumpriu a determinação do artigo 37, § 1º, do RICMS/96, conforme pode-se constar através dos documentos de fls. 36 a 37 a título de ilustração A mesma emitiu suas notas fiscais para transporte de mercadorias cujos transportadores são autônomos ou não inscritos em Minas Gerais.

Embora não cumprindo o disposto no artigo 37, § 1º, do RICMS/96, a autuada efetuava o destaque do valor do frete e do imposto nas notas fiscais, cobrando o valor do destinatário, mas não efetuava o recolhimento. Infringiu-se assim o artigo 21 e 35 do RICMS, posto que também deveria recolher o imposto em documento de arrecadação distinto.

A alegação de não incidência do ICMS sobre frete, carece de amparo legal, já que os referidos transportes não foram efetuados em veículo próprio, sendo que os valores do frete e o respectivo ICMS foram destacado nas notas fiscais e cobrados do destinatário.

Finaliza, alegando que a autuada, a partir de maio de 1999, passou a efetuar o recolhimento em documento de arrecadação distinto, conforme comprova os demonstrativos de recolhimento em documento de arrecadação distinto anexo aos autos. O comportamento passa a ser totalmente contrário com a defesa apresentada.

A nulidade argüida pela Autuada é improcedente. O documento que pode mostrar os valores cobrados é o Auto de Infração, no qual estão bem destacados os principais pontos tais como: “Demonstrativo do Crédito Tributário”, “Relatório” e “Infringências/Penalidades”. O feito fiscal está perfeitamente elaborado e embasado legalmente.

Relativamente à legislação de 1997 a 1999, principalmente a que dá sustentação ao presente feito, não houve nenhuma alteração na mesma, posto que a redação do artigo 37 do RICMS/96 é a mesma desde 07/11/96, período que compreende o feito fiscal em questão.

Acerca do saldo credor, que a Impugnante alega ter junto ao Estado, não guarda relação nenhuma com a infringência ao § 3º, do artigo 6º, da Lei 6763/75. O citado dispositivo está a estabelecer que ocorre o fato gerador do imposto no início da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza e, o § 3º, diz que: na hipótese do artigo 6º, inciso X, para efeito da cobrança do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considera-se prestado ou executado o serviço, no momento da emissão do documento a ele relativo.

Como a autuada não destacou nas notas fiscais o que determina o artigo 37, § 1º, do RICMS/96, é que se infringiu o artigo 16, inciso IV, da Lei 6.763/75, que trata da emissão de documentos fiscais na forma regulamentar.

Relativamente à infringência ao artigo 20, inciso IV, do RICMS/96, o mesmo está devidamente citado no Auto de Infração em tela. Não restando a menor dúvida relativamente ao trabalho fiscal.

Não há que se falar em compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto, não cabendo a alegação de não poder ser autuada por ter crédito junto ao Estado, conforme estabelecido no artigo 21 do citado regulamento.

Acrescente-se que, o imposto retido pelo contribuinte substituto e devido a título de substituição tributária, será recolhido em documento de arrecadação distinto ou em GNRE, o que não estava sendo feito pela Autuada.

Em relação ao Sr. Joaz Alves Pereira, apesar da Impugnante não ter se manifestado, inadequada é sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, por falta de previsão na legislação tributária, sem prejuízo da responsabilidade por substituição, do art. 135, III, do CTN, se caracterizada..

Nem mesmo os sócios são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Nos termos do art. 135, inciso I, do CTN, os sócios que administram, têm responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, isto quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

No entanto, esta responsabilidade não se confunde com a solidariedade prevista na Lei 6.763/75, em seu artigo 21. Deste modo, dirigentes sociais não respondem solidariamente pelos atos de gestão que praticam

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração e, também, em excluir, de ofício, do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado, Sr Joaz Alves Pereira, sem prejuízo da responsabilidade por substituição, conforme art. 135, inciso III do CTN, se caracterizada. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 24/02/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora**

CC/MIG